



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RAUL SOARES - MG
Autarquia Municipal Criada pela Lei 510/67
CNPJ – 24.089.583/0001-37 materialrso@hotmail.com
Rua Camilo de Moura. 425 – Centro CEP: 35350-000
Contato 33 3351-1667 - 33 98411-2572

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03/2025

Despacho de anulação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

Objeto: Aquisição de Combustíveis

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, questionou ao SAAE, quanto ao fato de ter **23.423** habitantes, entre área urbana e rural e não se encaixar no art. 176, INCISO II, portanto não poderia realizar pregão presencial, mas sim eletrônico.

O ato foi devidamente justificado através de ofício, mas não obtivemos resposta a tempo de realizar o pregão presencial acima citado.

É importante observar, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

O Art. 17, parágrafo 2º cita que:

“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Justificamos que mesmo sendo gravadas, ainda assim estaríamos em desacordo com o Art. 176 Inciso II, que cita:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas neste termo, decide-se pela ANULAÇÃO do processo administrativo N° 02/2025, utilizando-se como fundamento na Súmula 473 STF;

“Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei.”

Raul Soares, 31 de janeiro de 2025.

Cláudio Alves de Barros

Diretor do SAAE.